



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000730-40.2014.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes SAMAMBAIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. e GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (ESPÓLIO), são apelados MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO e ALESSANDRA GUIMARÃES DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0000730-40.2014.8.26.0642

Apelantes/Autores: Giacomo Nogueira Define Raduan (Espólio) e Samambaia Sociedade Simples Ltda

Apelados/Réus: Marcio Aparecido do Nascimento e Alessandra Guimarães dos Santos Nascimento

Comarca: Ubatuba – 3ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 23173

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Posse – Ação de manutenção de posse – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil – Inconformismo dos autores – Necessidade de prévia intimação pessoal dos autores para suprir a falta de andamento do processo. Inteligência do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Ausência de intimação pessoal – Inexistência, ademais, de requerimento formulado pelos réus. Inteligência do § 6º do mesmo dispositivo legal – Decreto de extinção afastado – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença de fls. 1062/1063, cujo relatório se adota, que, em ação de manutenção de posse, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela empresa coautora (fls. 1066/1071), rejeitados pela r. decisão de fls. 1073/1076.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado e contrariado (fls. 1103/1106).

Certificada a ausência de digitalização de algumas peças (fl. 1107), o Juízo “a quo” determinou aos apelantes a juntada das peças especificadas (fl. 1108), tendo os apelantes cumprido a ordem judicial, reiterando o requerimento de retratação para o prosseguimento do feito (fls. 1111/1117).

Os autos subiram a esta E. Corte Bandeirante, tendo o recurso sido distribuído ao i. Des. Jovino de Sylos em 28/06/2022.

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 21/06/2022. Porém, assumi a cadeira nesta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, vindo os autos conclusos em 04/04/2025.

O recurso merece prosperar.

A questão controvertida submetida à análise desta Turma Julgadora consiste em verificar a regularidade da extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa por mais de trinta dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a validade da extinção do processo por abandono da causa por mais de trinta dias depende da observância do disposto no parágrafo 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, a fim de suprir a falta.

No caso em exame, depreende-se que, após a produção de prova pericial, as partes informaram estarem realizando tratativas para formalização de acordo visando encerrar a demanda (fls. 906, 920 e 928).

Porém, após os sucessivos pedidos de sobrestamento do feito sem a juntada do aludido acordo, o Juízo “a quo” determinou a intimação das “*partes, pela derradeira vez, a juntarem aos autos o acordo mencionado às fls. 837. Prazo: 15 (quinze) dias*” (fl. 939), sem qualquer menção a eventual extinção do feito em caso de ausência de manifestação.

Registre-se que não houve requerimento dos réus de extinção do processo por abandono da causa pelos autores, requisito para a referida extinção, nos termos do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil, o que, ademais, seria despropositado, haja vista terem os réus requerido sobrestamento do feito por 60 dias, pois estavam “*ultimando juntamente com os autores a formulação de acordo para por fim ao feito*” (fl. 920).

Outrossim, verifica-se que os apelantes não foram intimados pessoalmente para suprir a falta de andamento processual, como exige o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal¹.

Dessa forma, ainda que os apelantes tenham se quedado inertes, e deixado de apresentar manifestação para promover o

¹ § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

andamento do processo, não há nada a justificar a extinção do processo pelo fundamento adotado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau.

Portanto, em vista da ausência de válida intimação pessoal dos apelantes, mostra-se prematura a extinção do processo, notadamente em função de já ter sido o feito saneado e elaborado laudo pericial, inclusive com laudo divergente ainda não apreciado.

Diante de tais ponderações, impõe-se a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da marcha processual, **com prioridade**, considerando-se as metas do C. Conselho Nacional de Justiça e a data do ajuizamento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora